

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024-
CN**

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a
proposição e execução
de emendas
parlamentares na lei
orçamentária anual e
dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º A proposição e a execução das emendas parlamentares à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual, observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 165, §9º, I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O regramento disposto nesta Lei Complementar é imperativo para as leis orçamentárias previstas na Constituição Federal, bem como para a interpretação e a aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a temática.

**CAPÍTULO II
DAS EMENDAS DE BANCADA**

Art. 2º As emendas de bancada estadual de que trata o § 12 do art. 166 da Constituição Federal somente poderão destinar recursos a projetos e ações estruturantes para a unidade da



federação representada pela bancada, sendo vedada a individualização de ações e projetos para atender a demandas ou a indicações de cada membro da bancada, admitindo-se a destinação para outra unidade da federação desde seja projetos de amplitude nacional ou nos quais a matriz da empresa tenha sede em estado diverso do que será realizada a execução das obras ou serviços.

Parágrafo único. As indicações serão de responsabilidade da bancada, mediante registro em ata, devendo ser encaminhadas aos órgãos executores.

Art. 3º Serão considerados projetos e ações estruturantes aqueles cujos recursos forem destinados às políticas públicas de:

I - educação profissional técnica de nível médio;

II - universalização do ensino infantil;

III - educação em tempo integral;

IV - saneamento;

V - habitação;

VI - saúde;

VII - adaptação às mudanças climáticas;

VIII - transporte;

IX - infraestrutura hídrica;

X - infraestrutura para desenvolvimento regional;

XI - infraestrutura e desenvolvimento urbano;

XII - segurança pública; e

XIII - outras políticas públicas, a serem definidas no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício.

§ 1º Além do disposto no caput, serão considerados ações e projetos estruturantes aqueles registrados nos termos do § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º Para o orçamento de 2025, os órgãos executores de políticas públicas publicarão portarias, em até 30 dias após a promulgação desta Lei Complementar, com critérios para priorização da execução dos projetos e ações estruturantes.

§ 3º A partir do orçamento de 2026, os órgãos executores de políticas públicas publicarão portarias, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, com



critérios para priorização da execução dos projetos e ações estruturantes.

§ 4º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até:

I - 8 (oito) emendas para os estados com até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

II - 6 (seis) emendas para os estados com 5.000.001 (cinco milhões e um) a 10.000.000 (dez milhões) de habitantes; e

III - 4 (quatro) emendas para os estados com mais 10.000.000 (dez milhões) de habitantes.

§ 5º Quando a emenda de bancada for divisível, cada parte independente não poderá ser inferior a 10% do valor da emenda.

§ 6º Considera-se independente:

I - a compra de equipamentos e material permanente por um mesmo ente federativo;

II - a realização de um conjunto de obras com o mesmo objeto ainda que em entes federativos distintos; e

III - a compra de equipamentos e material permanente e a realização de obras com diferentes objetos, desde que sejam possíveis de serem executadas na mesma ação orçamentária.

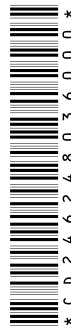
§ 7º O disposto no § 5º não se aplica a ações e serviços públicos de saúde.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS DE COMISSÃO

Art. 4º Somente poderão apresentar emendas as comissões permanentes de cada Casa do Congresso Nacional, observadas suas competências regimentais, para ações orçamentárias de interesse nacional ou regional, conforme políticas públicas elencadas no art. 3º.

§ 1º As emendas de que trata o caput deverão identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas.



§ 2º Para o orçamento de 2025, os órgãos executores de políticas públicas publicarão portarias, em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Complementar, com critérios para priorização da execução das programações de interesse nacional ou regional.

§ 3º A partir do orçamento de 2026, os órgãos executores de políticas públicas publicarão portarias, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, com critérios para priorização da execução das programações de interesse nacional ou regional.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica à execução das emendas parlamentares da Lei Orçamentária Anual de 2024.

§ 5º A destinação mínima das emendas de comissão para ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, será de no mínimo 50%, observadas as programações prioritárias e os critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 5º As indicações das comissões, nos termos regimentais, terão o seguinte rito:

I – após a publicação da Lei Orçamentária Anual, cada comissão receberá as propostas de indicação dos líderes partidários, ouvida a respectiva bancada, as quais deverão ser deliberadas em até 15 dias; e

II – aprovadas as indicações pelas comissões, os presidentes as farão constar em atas, que serão publicadas e encaminhadas aos órgãos executores em até 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, em todas as suas modalidades, estarão sujeitas ao disposto no capítulo V da presente Lei Complementar.

Art. 7º No caso das emendas previstas no art 166-A, inciso I, da Constituição, o autor da emenda deverá informar o objeto e o valor da transferência quando da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas.



Parágrafo único. Os recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais ficam sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A, inciso I, da Constituição deverá indicar, no Transferegov.br ou sistema que vier a substituí-lo, a agência bancária e conta corrente específica em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e permitida a movimentação do conjunto dos recursos.

§ 1º O Poder Executivo do ente beneficiado das transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo e ao TCU, no prazo de trinta dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

§ 2º Verificadas eventuais inconsistências no plano de trabalho, os órgãos de fiscalização e controle poderão determinar as adequações necessárias.

Art. 9º As transferências especiais destinadas aos entes federativos em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal ou cujos objetos estejam alinhados às programações e critérios de que trata o § 2º do art. 3º terão prioridade para execução.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES À DESPESA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;



III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;

VI - não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no Transferegov.br ou sistema que vier a substituí-lo;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;

XVII - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente ao do beneficiário;



XVIII - beneficiário incompatível com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de setenta por cento em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;

XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, cujo impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e critérios técnicos que a consubstanciam;

XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição;

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;

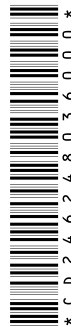
XXVI - no caso de transferências especiais, o valor do objeto indicado seja inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos III e IV do **caput**, será realizado o empenho das programações, devendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

§ 2º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisar e determinar diligências visando a assegurar a execução da emenda



parlamentar mediante a regularização dos impedimentos, quando for possível.

Art. 11. Fica estabelecido limite de crescimento das emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentária anual, em observância aos princípios da separação de poderes e da responsabilidade fiscal.

§ 1º O limite de que trata o caput compreende todas as emendas parlamentares nos projetos de lei orçamentária anual em despesas primárias, ressalvadas aquelas previstas na alínea a, inciso III, § 3º, art. 166 da Constituição Federal e o disposto no § 5º.

§ 2º Para efeito do limite de que trata o caput, as emendas parlamentares em despesas discricionárias serão discriminadas na lei orçamentária anual com identificadores próprios, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, sendo vedada a realização de emendas em despesas discricionárias do Poder Executivo, ressalvadas aquelas previstas na alínea a, inciso III, § 3º, art. 166 da Constituição Federal e o disposto no § 5º.

§ 3º Para o exercício de 2025, o limite será fixado no montante dos limites previstos nos §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal, adicionado do valor de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais) para as emendas não impositivas.

§ 4º A partir do exercício de 2026, os limites corresponderão:

I - ao limite do exercício imediatamente anterior para as despesas de que tratam os §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal, atualizado pela correção do limite de despesa primária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II - ao limite do exercício imediatamente anterior para emendas não impositivas, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual.

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável às emendas parlamentares de modificação de que trata o art. 166, § 3º, inciso II, desde que, cumulativamente:



I) incidam sobre despesas não identificadas nos termos do § 2º;

II) sejam de interesse nacional e não contenham localização específica na programação orçamentária, exceto na hipótese de programação com localização especificada constante do projeto de lei orçamentária anual;

III) não contenham destinatário específico, exceto na hipótese de programação com destinação especificada constante do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 12. Fica autorizado o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

§ 1º As dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não podendo o espaço no limite aberto pelo bloqueio ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.

§ 2º O bloqueio de que trata o caput e o § 1º será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º O contingenciamento e o bloqueio de que trata o caput necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o mesmo será revertido.

§ 5º O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente ao bloqueio de que trata o caput, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.

Art. 13. O limite de que trata o art. 12 não afasta o disposto no §18 do art. 166 da Constituição Federal e a observância dos impedimentos de ordem técnica constantes no art. 10º desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 31/10/2024 09:41:52.827 - MESA

PLP n.175/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246248036000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar é resultado do acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo no sentido de aprimorar as regras em relação às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual. Pretende-se estabelecer um marco legal que compatibilize as práticas de proposição e execução de emendas ao orçamento com normas fiscais e princípios fundadores da administração pública.

Além disso, consolidam-se normas esparsas, atualmente disciplinadas em resoluções do Congresso, leis de diretrizes orçamentárias e atos infralegais do Poder Executivo. A iniciativa busca conferir publicidade e sistematicidade ao catálogo legislativo que fundamenta a matéria.

O projeto procura estabelecer critérios detalhados e objetivos para a proposição e a execução das emendas à lei orçamentária anual. Termos próprios da legislação em vigor, nos quais se identificava alguma subjetividade, encontram-se aqui disciplinados, como “ações e projetos estruturantes” e “impedimentos de ordem técnica”.

É possível identificar alguns eixos condutores no texto da proposição. Por exemplo, a transparência é evidenciada na definição das ações e projetos estruturantes, as quais viabilizarão o emendamento pelas bancadas; na obrigatoriedade de que o Poder Executivo do ente beneficiado por transferência especial comunique ao Legislativo local e ao TCU o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e cronograma de execução; e na determinação de que as transferências especiais tenham suas informações registradas no Transferegov.br.

Quanto à eficiência, prevê-se a regulamentação, pelo Executivo, de critérios para priorização da execução dos projetos e ações estruturantes que tenham sido objeto de emendas de bancadas; a diminuição do número de emendas por bancada, com vistas à focalização do gasto; e a previsão das hipóteses de impedimentos de ordem técnica, que podem afastar a obrigatoriedade de execução das programações.

A rastreabilidade, princípio contido no art. 163-A da Constituição, resta observada na autoria identificada das indicações das emendas de comissão; na exigência da publicação do objeto e do valor da transferência, bem como da necessidade de depósito dos



recursos em conta bancária específica, no caso das transferências especiais. Por fim, a função de controle é valorizada pela atribuição da competência fiscalizatória ao Tribunal de Contas da União sobre os recursos repassados mediante transferências especiais.

Outro aspecto relevante do projeto é o limite de crescimento das emendas parlamentares à LOA, visando a harmonizar a expansão dessas despesas com a sistemática regida pela Lei Complementar 200/2023.

Dessa forma, entendendo que o texto não representa mera resposta técnica, mas passo importante para um entendimento harmônico entre os Poderes, solicitamos apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal – PT/MA

